



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1004/2025

Processo Número: 39266/2025 | Data do Protocolo: 24/09/2025 15:01:58



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003100370031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de aporofobia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória de aporofobia, praticada no estado de São Paulo, por qualquer pessoa, jurídica ou física, de direito público ou privado, inclusive a que exerce função pública.

Artigo 2º - Para fins desta lei, a aporofobia é uma violação de direitos humanos que consiste na discriminação ou preconceito contra pessoas e/ou grupos em situação de pobreza em função de sua condição socioeconômica, compreendida a partir:

I - Aporofobia direta: consiste em atos discriminatórios e preconceituosos que atentem contra a dignidade e os direitos fundamentais de pessoas em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social;

II - Aporofobia institucional: consiste em omissões, ações ou condutas institucionais, estatais, de grupos de indivíduos ou individuais cujo objetivo, resultados, impactos ou efeitos criam, mantêm ou agravam circunstâncias de discriminação, estigma, violência, maus-tratos, hostilidade, negação de direitos, preconceito contra grupos populacionais em situação de pobreza, sobretudo para pessoas em situação de rua.

Artigo 3º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios por aporofobia, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão de ou relacionada à pobreza ou vulnerabilidade social;

II - o recolhimento forçado de pertences pessoais e remoção compulsória de pessoas dos espaços públicos;

III - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento aberto ao público, seja público ou privado;

IV - impedir ou criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de edifícios;

V - recusar, retardar, dificultar, impedir ou onerar:

a) a utilização de serviços, públicos ou privados, incluindo meios de transporte e equipamentos de saúde, assistência social, educação e alimentação;

b) a hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres;

c) a permanência em ou a utilização de templos religiosos;

d) o consumo de bens;

e) o acesso e a participação em atividades artísticas, culturais ou esportivas; e





f) a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis.

VI - nas relações de trabalho:

- a) praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- b) negar emprego ou impedir ou obstar o acesso a cargo, público ou privado;
- c) demitir em razão de ou relacionada a pobreza ou vulnerabilidade social;
- d) impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;
- e) impor salário, remuneração ou condições de trabalho manifestamente inferiores àquelas legalmente devidas ou praticadas no mercado, com o fim de obter vantagem indevida pela exploração da situação de necessidade, vulnerabilidade social ou hipossuficiência; e
- f) impedir ou dificultar a execução de trabalho.

VII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória ou de ódio à situação de pobreza ou às pessoas em situação de rua;

VIII - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

IX - estimular, promover, construir e empregar materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população, nos termos da Lei Federal nº 14.489, de dezembro de 2022;

X - vincular, associar, estigmatizar pessoas em situação de rua ao uso abusivo de substâncias psicoativas;

XI - obrigar, exigir, constranger trabalhadores, entregadores por aplicativos ou outras profissões a entrar em espaços de uso comum do condomínio ou subir até a porta da unidade habitacional ou comercial, excluindo-se quando houver necessidade por condição especial da pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII - qualquer outra conduta ou prática, direta ou indireta, que, por analogia, configure ato de aporofobia.

Artigo 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações da sociedade civil de defesa da cidadania e direitos humanos.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado o anonimato ou o sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Artigo 5º - Competirá à Secretaria da Justiça e Cidadania:





- I - receber a denúncia;
- II - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;
- III - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

§ 1º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado presencialmente ou por meio eletrônico, no sítio da Secretaria da Justiça e Cidadania;

§ 2º - Nos casos em que houver interesse das partes, será possível a mediação de conflitos, antes de ser instaurado o processo administrativo a que se refere o inciso II deste artigo.

Artigo 6º - A Secretaria da Justiça e Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei, poderá firmar convênios com municípios e instituições públicas ou privadas.

Artigo 7º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de até 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
- III - multa de até 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência.

§ 1º - Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares combinadas na legislação pertinente.

§ 3º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e da capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica, e não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

§ 4º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 5º - Na aplicação de sanções em razão da construção de arquitetura hostil, será obrigatório o desfazimento das estruturas.

§ 6º - A receita arrecadada com a cobrança das multas será destinada ao Fundo Social de São Paulo, criado pela Lei Estadual nº 10.064, de 1968, e se destinará ao financiamento de programas e serviços de atendimento e assistência à população do estado em situação de vulnerabilidade social conforme norma vigente.

Artigo 8º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.





Artigo 9º - A Secretaria da Justiça e Cidadania ficará responsável por ofertar campanhas de conscientização de combate à aporofobia voltadas à sociedade.

§ 1º - As campanhas tratadas no “caput” deste artigo deverão ter ações permanentes, incluindo, mas não se limitando a, divulgação de vídeos, folhetos informativos, cartilhas, palestras ou seminários;

§ 2º - É obrigatória a divulgação de canais de denúncia de aporofobia no sítio eletrônico do governo estadual;

§ 3º - É obrigatória a divulgação de indicadores, por meio da transparência ativa, relacionados à quantidade e aos tipos de denúncias recebidas, bem como as sanções aplicadas, no sítio eletrônico do governo estadual;

§ 4º - Deverá fazer parte das campanhas que tratam o “caput” deste artigo a formação continuada de servidores públicos para o combate à aporofobia.

Artigo 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir penalidades administrativas para atos de aporofobia no âmbito do estado de São Paulo, garantindo proteção efetiva às pessoas e grupos em situação de pobreza, especialmente à população em situação de rua, que cotidianamente sofre com práticas discriminatórias, violência institucional e exclusão social.

A aporofobia, entendida como o preconceito ou a discriminação contra pessoas em condição de pobreza, constitui uma violação direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF) e dos objetivos fundamentais da República, que determinam a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III e IV, CF). A proposta se alinha à Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) para fortalecer a atenção, o cuidado e a garantia de direitos para essa parcela da população, especialmente no que diz respeito a canais de comunicação para denúncias de maus tratos, garantindo o anonimato dos denunciantes, bem como alinha-se à Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei Federal nº 14.489, de dezembro de 2022), para reconhecer as práticas de arquitetura hostil como práticas de aporofobia.

Dados do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), de março de 2025, indicam que a população em situação de rua já ultrapassa 143 mil pessoas no estado de São Paulo, número que evidencia não apenas a crise habitacional, mas também a necessidade de políticas públicas de proteção e combate à violência estrutural, institucional, estatal e cotidiana que atinge esse grupo (1).

O afastamento e a remoção dos pobres das regiões centrais e mais valorizadas das cidades são práticas higienistas recorrentes. Em São Paulo têm-se observado a utilização de técnicas defensiva e “antimendigo”, essencialmente práticas aporofóbicas, denominado “urbanismo antimendigo”, “arquitetura da exclusão”, “urbanismo da exclusão” e a “arquitetura hostil”, conceitos que organizam as práticas que consistem em discriminar e segregar certos indivíduos, frequentemente pobres, negros, imigrantes, impedindo-os de permanecer nos espaços públicos ou privados (2). Paralelamente ao emprego de técnicas construtivas hostis, tem-se observado a ausência histórica de políticas públicas estruturais para atendimento das pessoas em situação de rua ou de medidas mais duras para práticas de violações dos





direitos humanos como recolhimento forçado de pertences pessoais e remoção compulsória de pessoas dos espaços públicos (3).

Outros atos recorrentes de aporofobia, que consiste na discriminação contra indivíduos que estão em atividades ou trabalhos precarizados, são destaques em reportagens e geram uma repercussão pública sobre os desafios desses trabalhadores frente ao preconceito ou a prática de discriminação, como forma de coagir a pessoa a entrar em espaços de uso comum do condomínio ou subir até a porta da unidade habitacional ou comercial.

Outro caso recente de aporofobia com destaque em reportagens foi o ocorrido em novembro de 2024 durante os Jogos Jurídicos em Americana (SP) (4). Alunos da faculdade de direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) fizeram gritos de "cotistas" e "pobres" para ofender atletas de handebol da Faculdade São Francisco (USP) durante partida entre as faculdades.

Um outro caso, ocorrido em abril de 2025, foi a divulgação de uma vaga de emprego no Shopping Pátio Paulista, no centro de São Paulo (5). O anúncio, publicado por uma empresa terceirizada em sites de empregos, oferecia vaga para assistente social com a função de afastar pessoas em situação de rua da frente do shopping.

Nesse contexto, a proposta de lei busca, portanto, dotar o estado de São Paulo de instrumentos normativos claros para coibir tais práticas, responsabilizando pessoas físicas, jurídicas e até agentes públicos que, por ação ou omissão, reproduzam ou incentivem atos atentatórios à dignidade de pessoas em situação de pobreza. A proposta determina de forma objetiva condutas aporofóbicas, abrangendo desde barreiras de acesso a serviços, equipamentos públicos e transporte até práticas de arquitetura hostil e violência direta.

Além de estabelecer um sistema progressivo de sanções, que varia de advertência e multa, a proposta garante harmonia com legislações já vigentes, como a Lei Estadual nº 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e a Lei Federal nº 14.489/2022, que trata do combate à arquitetura hostil.

Destaca-se que as discriminações a pessoas portadoras do vírus HIV, por orientação sexual, racial ou por motivos religiosos já possuem penalidades administrativas conforme Leis Estaduais 11.199/2002, 10.948/2001 (atualizada pela Lei 15.082/2013), 14.187/2010, 17.157/2019, respectivamente. Em todos esses casos, a Secretaria da Justiça e Cidadania é o órgão responsável por apurar os casos de discriminação.

Por fim, a aprovação desta lei representa um passo concreto na construção de um estado mais justo e solidário, e combate práticas discriminatórias, estigmatizantes e vexatórias que reforçam desigualdades históricas contra a população pobre.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Notas:

(1) Número de pessoas em situação de rua na cidade de SP cresce e chega a 96 mil. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/04/23/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-na-cidade-de-sp-cresce-e-chega-a-96-mil.ghtml> Acesso em 27/08/2025.

(2) Do urbanismo da exclusão a uma cidade para todos. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/do-urbanismo-da-exclusao-a-uma-cidade-para-todos/> Acesso em 18/08/2025.

(3) Arquitetura hostil e lesão à ordem urbanística. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/download/916/667/2999> Acesso em 27/08/2025.





(4) Estudantes da PUC-SP gritam 'cotista' e 'pobre' contra alunos da USP como ofensa em jogo universitário. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/11/estudantes-da-puc-sp-gritam-cotista-e-pobre-contra-alunos-da-usp-como-ofensa-em-jogo-universitario.shtml> Acesso em 10/09/2025.

(5) Vaga para 'abordar pedintes' revolta; anúncio é caso de aporofobia? Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/04/07/abordar-pedintes-e-tira-los-do-foco-anuncio-em-sp-cometeu-aporofobia.htm> Acesso em 10/09/2025.

Sala das Sessões, em

Eduardo Suplicy - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003100310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350038003100310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em **24/09/2025 14:48**

Checksum: **87387BFDE2723A1373527B55E9AA446EEB07D8E2D3F136495739E7487CF1586E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003100310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.